



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/2020:

Estabelece as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência e revoga os Decretos n.º 12/2020, de 2 de Abril, e n.º 14/2020, de 9 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/2020

de 8 de Maio

A Organização Mundial da Saúde declarou o COVID-19 uma pandemia mundial, e o Presidente da República, pelo Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 dias, que foi ratificada pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

No final do período do Estado de Emergência constatou-se que a pandemia do COVID-19 continua a propagar-se em todas as latitudes, aumentando o número de infectados e mortos.

Após avaliação da situação actual e ter-se verificado que as razões da declaração do Estado de Emergência persistiam, o Presidente da República decretou a prorrogação do Estado de Emergência, pelo Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 30 de Abril, ratificado pela Assembleia da República, pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2 da Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril, que ratifica o Decreto Presidencial n.º 12/2020,

de 29 de Abril, que prorroga o Estado de Emergência, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

São estabelecidas as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 3

(Quarentena)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária de 14 dias consecutivos:

- todas as pessoas que tenham entrado no país nas últimas duas semanas;
- todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19;
- todas as pessoas que tenham estado em locais com casos activos;
- os cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa.

2. Os doentes com COVID-19 devem ser internados em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos.

3. A violação do disposto no número 1 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

4. Os órgãos competentes devem criar as condições necessárias para o conhecimento, em tempo real, da localização, por geolocalização, das pessoas constantes do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 4

(Visita ao estabelecimento hospitalar)

1. São reduzidas as visitas a cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, ao máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 5

(Alargamento da escala de despiste e testagem)

As autoridades sanitárias, públicas e em parceria com as privadas, devem criar as condições necessárias para o alargamento da escala de despiste de COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 6

(Protecção especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente os cidadãos:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
- c) as gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência do Estado de Emergência, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 7

(Uso de máscaras)

1. É obrigatório o uso de máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas como nas vias públicas, nos mercados e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.

3. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, privilegiando as de fabrico comunitário, com a finalidade de proteger o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 8

(Requisição da prestação de serviços de saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da saúde criar as condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 9

(Suspensão de emissão de documentos)

1. Fica suspensa a emissão dos seguintes documentos oficiais:

- a) de viagem;
- b) de identificação civil;
- c) certidão de casamentos;
- d) de registo predial;
- e) de registo criminal;
- f) de registo automóvel;
- g) licenças;
- h) carta de condução;
- i) livrete e títulos de propriedade.

2. Exceptuam-se do número anterior os seguintes actos e serviços:

- a) registo de nascimento;
- b) registo de óbito;
- c) emissão de procurações forenses;
- d) emissão de licenças de representações comerciais estrangeiras;
- e) emissão de cartões do comércio externo;
- f) testamento;
- g) habilitação de herdeiros;
- h) certificação oficiosa do registo criminal;
- i) certificação oficiosa da titularidade de bens e participações sociais em sociedades comerciais;
- j) crédito bancário garantido ou não por hipoteca.

ARTIGO 10

(Suspensão e cancelamento de vistos e acordos de supressão de vistos)

Durante a vigência do Estado de Emergência ficam suspensos:

- a) a emissão de visto de entrada e o cancelamento de vistos já emitidos;
- b) os acordos de supressão de vistos celebrados entre o Estado moçambicano e outros Estados.

ARTIGO 11

(Validade dos documentos oficiais caducados)

São considerados válidos e eficazes, até 30 de Junho de 2020, os seguintes documentos oficiais, mesmo que caducados:

- a) bilhete de identidade;
- b) carta de condução;
- c) documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários;
- d) verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

ARTIGO 12

(Licenças e autorizações)

Enquanto vigorar o Estado de Emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respectivo prazo.

ARTIGO 13

(Limitação de entrada e saída de pessoas)

1. São encerrados todos os postos de travessia, exceptuando-se os seguintes:

- a) Negomano, Província de cabo Delgado;
- b) Mandimba, II Congresso e Entrelagos, Província do Niassa;
- c) Melosa, Província da Zambézia;
- d) Cassacatisa, Cuchamano e Zóbwè, Província de Tete;
- e) Machipanda, Província de Manica;
- f) Chicualacuala, Província de Gaza;
- g) Ressano Garcia e Namaacha, Província de Maputo.

2. Todos os postos de travessia nos Aeroportos, com a excepção de:

- a) Aeroporto de Pemba, Província de Cabo Delgado;
- b) Aeroporto de Mocímboa da Praia, Província de Cabo Delgado;
- c) Aeroporto de Lichinga, Província do Niassa;
- d) Aeroporto de Nampula e Nacala, Província de Nampula;
- e) Aeroporto de Quelimane, Província da Zambézia;
- f) Aeroporto de Chingodzi, Província de Tete;

- g) Aeroporto de Chimoio, Província de Manica;
 - h) Aeroporto da Beira, Província de Sofala;
 - i) Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, Província de Inhambane;
 - j) Aeroporto Internacional de Maputo, Cidade de Maputo.
3. São encerrados todos os portos de travessia nos Portos, excepto:
- a) Porto de Pemba e Mocímboa da Praia, Província de Cabo Delgado;
 - b) Porto de Nacala, na Província de Nampula;
 - c) Portos de Quelimane e Pebane, Província da Zambézia;
 - d) Porto da Beira, na Província de Sofala;
 - e) Porto de Maputo, na Cidade de Maputo.

ARTIGO 14

(Estabelecimentos de ensino e formação profissional)

Decorrente do encerramento dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação, assim como os de formação profissional, as instituições de tutela emitirão instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares.

ARTIGO 15

(Proibição de eventos públicos e privados e encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. São interditas as actividades culturais, recreativas e desportivas realizadas em espaços públicos.
2. Decorrente da interdição prevista no número anterior, são encerrados:
- a) Discotecas;
 - b) Salas de jogos;
 - c) Bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
 - d) Ginásios desportivos, com excepção das actividades terapêuticas;
 - e) Piscinas públicas;
 - f) Pavilhões gimno-desportivos;
 - g) Campos de jogos;
 - h) Museus;
 - i) Bibliotecas;
 - j) Teatros;
 - k) Monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado, desde que se observe o limite máximo de 20 (vinte) participantes.
3. É interdita a frequência a praias para motivos de lazer, exceptuando-se para a prática de actividade de manutenção física.
4. É suspensa a realização de feira e exposições, excepto para venda de insumos e produtos agrícolas, devendo ser observado o disposto no artigo 24 do presente Decreto.

ARTIGO 16

(Cultos e celebrações religiosas)

1. Estão suspensos os cultos e celebrações religiosas em colectivo, em todos os lugares de culto.
2. O disposto no número anterior não impede o exercício do direito à liberdade de culto, individual ou domiciliária, em estrita obediência às medidas de prevenção da COVID-19.

ARTIGO 17

(Cerimónias fúnebres)

1. O número de participantes na realização de cerimónias fúnebres não deve exceder 20 (vinte) pessoas e, deve assegurar o cumprimento do distanciamento social.

2. O número de participantes em cerimónias fúnebres de pessoas que padeciam de COVID-19 não deve exceder 10 (dez) pessoas.
3. Independentemente da causa da morte, os participantes de cerimónias fúnebres, são obrigados ao uso de máscaras.
4. Os gestores dos cemitérios devem adoptar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 18

(Funcionamento das Instituições públicas e privadas)

1. Mantêm-se em funcionamento as instituições públicas e privadas, devendo ser observadas as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.
2. São medidas cumulativas de prevenção e controlo da COVID-19, nomeadamente:
- a) distanciamento interpessoal de 1,5m, no mínimo;
 - b) etiqueta da tosse;
 - c) lavagem frequente das mãos;
 - d) desinfecção das instalações e equipamentos;
 - e) não partilha de utensílios de uso pessoal;
 - f) arejamento das instalações;
 - g) redução, em reuniões ou locais de aglomeração, do número de pessoas, para o máximo de 20 (vinte) pessoas, quando aplicável, exceptuando situações inadiáveis do funcionamento do Estado.
3. O efectivo laboral presencial é reduzido para uma quantidade não superior a 1/3, com rotatividade das equipas de serviço de 15 em 15 dias.
4. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número anterior, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.
5. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio.
6. A medida prevista no n.º 3 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.
7. Exceptua-se do disposto no n.º 3 as indústrias de produtos essenciais que podem ser autorizadas a manter efectivo laboral superior a 1/3, mediante um pedido fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área de trabalho, ouvido o Ministro que superintende a área da indústria e comércio, devendo ser observadas as restantes medidas preventivas definidas para o efeito.
8. Consideram-se indústrias essenciais, para efeitos do presente Decreto, a produção de bens alimentares e de bebidas, indústria química e dos produtos essenciais aos serviços de saúde.

ARTIGO 19

(Cadastro e prova de vida presencial)

1. Durante a vigência do Estado de Emergência são temporariamente suspensos os seguintes actos relativos aos Funcionários e Agentes do Estado:
- a) o cadastro electrónico;
 - b) a prova de vida presencial (biométrica).
2. Mantêm-se em vigor a realização do cadastro excepcional e da prova de vida não presencial.

ARTIGO 20

(Serviços mínimos das instituições de crédito e sociedades financeiras)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem prover os seguintes serviços mínimos:

- a) depósitos, levantamentos em numerário;
- b) transferências de fundos;
- c) todas as operações necessárias realizadas através dos canais digitais.

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer outros serviços mínimos, podendo ainda estabelecer medidas necessárias para o funcionamento dos subsistemas de pagamentos, definir os termos e condições de utilização dos instrumentos de pagamentos e demais áreas.

ARTIGO 21

(Suspensão dos serviços de interesse público)

As instituições públicas e privadas que prestam serviço público, podem reduzir o volume de serviços prestados, de modo a que se conformem com o previsto no artigo 18 do presente Decreto.

ARTIGO 22

(Medidas de protecção individual)

1. As instituições públicas e privadas que se mantenham em funções nos termos do presente Decreto devem garantir as condições essenciais de protecção individual dos funcionários e agentes do Estado, respeitar as orientações das autoridades sanitárias.

2. O atendimento público deve observar as orientações sobre o distanciamento entre as pessoas.

3. Deve ser dada atenção especial e particular à protecção dos profissionais e agentes de saúde.

ARTIGO 23

(Mercados)

1. Os mercados mantêm-se em funcionamento, no período compreendido entre às 6 horas e às 17 horas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por recomendação das autoridades sanitárias competentes, podem ser encerrados os mercados.

3. Os órgãos gestores dos mercados devem criar as condições para a observância do distanciamento recomendável entre os vendedores e entre estes e os compradores, bem como o uso de máscaras.

4. Os órgãos mencionados no número anterior devem criar as condições para a desinfecção regular dos mercados, bem como de higiene e saneamento do meio.

ARTIGO 24

(Inspeção das actividades económicas)

1. Os órgãos competentes de inspeção das actividades económicas mantêm-se em funções.

2. Devem ser reforçadas as acções de inspeção com vista a identificar e sancionar a especulação de preços pelos estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 25

(Actividades industrial, agrícola e pesqueira)

1. As entidades industriais, agrícolas e pesqueiras devem garantir a utilização de medidas de prevenção da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da indústria, da agricultura e da pesca reorientar o sector industrial, agrícola e pesqueiro para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia.

ARTIGO 26

(Licenciamento para importação de bens essenciais)

1. A importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos essenciais fica sujeita a um regime excepcional de licenciamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças, transportes, agricultura, saúde, indústria e comércio, pesca, gestão de calamidades e o Banco de Moçambique definirem o regime referido no número anterior, o qual deve privilegiar a facilitação e a desburocratização.

ARTIGO 27

(Regularização fiscal)

1. O pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime de regularização à posteriori.

2. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças garantir os mecanismos de aplicação do disposto no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 28

(Créditos bancários)

Durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 29

(Transportes colectivos de passageiros, pessoas e bens)

1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com o número de assentos estabelecido para cada tipo de transporte.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção com a finalidade de proteger o nariz e a boca, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde.

3. É permitida a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, mediante o uso de máscara e no limite máximo da lotação.

4. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

5. A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

ARTIGO 30

(Órgãos de comunicação social)

1. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes.

2. Os órgãos competentes de gestão devem adoptar medidas para diminuição do efectivo laboral presencial durante a vigência

do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais.

3. Os órgãos competentes devem, com a regularidade recomendável, assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.

4. Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem reservar espaço na sua grelha de programação para informar sobre a pandemia da COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação – GABINFO.

ARTIGO 31

(Salvuarda das relações jurídico-laborais)

1. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

2. O disposto no número anterior não impede a adopção de medidas disciplinares, nomeadamente para os funcionários e agentes do Estado, bem como os trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

ARTIGO 32

(Protecção de inquilinos)

1. É proibido, durante o Estado de Emergência, o despejo de inquilino nos contratos de arrendamento para fins habitacionais.

2. O disposto no número anterior não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

ARTIGO 33

(Visita aos estabelecimentos penitenciários)

1. São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições, àqueles que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

2. É garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos que se encontrem doentes.

3. Os órgãos competentes devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

ARTIGO 34

(Intervenção das Forças de Defesa e Segurança)

Durante a vigência do Estado de Emergência as Forças de Defesa e Segurança podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

ARTIGO 35

(Dever de cooperação)

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção cívica e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente Decreto.

ARTIGO 36

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 37

(Regime excepcional de contratação pública)

1. A aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeita a um regime excepcional.

2. Os bens e serviços essenciais, nomeadamente, medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança, testes de diagnóstico e demais materiais essenciais, podem ser adquirido em regime de contratação simplificada.

3. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças criar as condições para a efectivação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 38

(Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia por COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros meios considerados adequados.

ARTIGO 39

(Medidas adicionais)

São válidas e eficazes todas as medidas adicionais adoptadas pelas autoridades competentes para a prevenção e combate à pandemia da COVID-19, desde que não contrariem o disposto no presente Decreto.

ARTIGO 40

(Sanção)

Sem prejuízo das sanções de natureza cível e disciplinar, a disseminação de informações falsas sobre a COVID-19 e o desrespeito às medidas de restrição nos casos previstos no presente Decreto, são puníveis nos termos da lei penal.

ARTIGO 41

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos n.º 12/2020, de 2 de Abril, e n.º 14/2020, de 9 de Abril.

ARTIGO 42

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço – 30,00 MT